

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.853/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168637-61
Recurso de Revisão: 40.060131550-29
Recorrente: Usiminas Mecânica S/A
IE: 313025169.01-48
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Odair Rodrigues Ottoni/Outro (s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro de 2005 a abril de 2007, em decorrência da descaracterização da suspensão do imposto, nas remessas de mercadorias para industrialização que não retornaram ao estabelecimento no prazo estabelecido pela legislação.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.691/12/1ª, por unanimidade de votos, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão (fls. 643/655).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.147/11/2ª e 3.758/11/CE.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 657/660, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto, por não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas, consubstanciadas pelos Acórdãos nº 19.147/11/2ª e nº 3.758/11/CE não se revelam divergentes quanto à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, no que se refere à decisão consubstanciada pelo Acórdão 19.147/11/2ª, verifica-se que fica prejudicada a análise quanto ao conhecimento do recurso frente à previsão contida no art. 59 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, tendo em vista que a citada decisão foi reformada pela Câmara Especial, conforme Acórdão nº 3.742/11/CE (cópia às fls. 661/676).

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

Já no que se refere à decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 3.758/11/CE, melhor sorte não é reservada à ora Recorrente.

Citada decisão negou, por maioria de votos, provimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual contra a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 20.055/11/3ª (cópia às fls. 677/690).

Nessa decisão, a 3ª Câmara decidiu, pelo voto de qualidade, que o lançamento em questão era improcedente, com fulcro no inciso I do art. 173 do CTN.

Importante esclarecer que os votos vencidos entendiam, de forma contrária, que o lançamento não se encontrava decaído, julgando-o, dessa forma, procedente, porém utilizando como fundamento o mesmo inciso I do art. 173 do CTN.

Portanto, se em sede recursal decidiu-se por negar provimento ao recurso interposto, entende-se que a decisão da 3ª Câmara foi mantida.

Não obstante, seria até razoável entender que a decisão recorrida poderia ter sido mantida (negativa de provimento) com fulcro em fundamentos diversos daqueles utilizados pela Câmara *a quo*.

Entretanto, verificando-se o *quorum* da decisão da Câmara Especial constata-se:

- o Relator Conselheiro Raimundo fundamentou seu voto com base no § 4º do art. 150 do CTN;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os Conselheiros André e Luciana fundamentaram seus votos nos termos da decisão recorrida, ou seja, nos termos do art. 173, inciso I do CTN;

- não existe na decisão e em seus fundamentos qual a corrente que o Conselheiro Sauro fundamentou seu voto; ainda que seja conhecida tal corrente, observando-se o princípio da publicidade, um dos princípios a que se submete a administração pública, fica sem efeito qualquer informação fora do texto que fundamenta o acórdão publicado;

- por fim, os Conselheiros vencidos, Maria de Lourdes e Mauro, deram provimento ao recurso nos termos do voto vencido, o qual, por sua vez, fundamentava que não teria ocorrido a decadência com fulcro, também, no art. 173, inciso I do CTN.

Diante do exposto, verifica-se que o texto do acórdão não demonstra o teor dos votos majoritários, inferindo-se o acórdão reflete apenas a opinião pessoal do Relator, opinião essa minoritária diante do *quorum* da decisão.

Frise-se, por importante, que a decisão da Câmara Especial, apontada como paradigmática, negou provimento ao recurso, mantendo o entendimento da decisão recorrida de perda do direito do Estado de promover o lançamento nos termos do art. 173, inciso I do CTN, e a ainda com o componente de que a maioria dos que votaram utilizaram, também, como fundamento, o citado dispositivo.

Nesse sentido, conclui-se que não há divergência da decisão recorrida daquela proferida nesse acórdão apontado como paradigma quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, verifica-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Renato Fernandes Tieppo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso, André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

EJ